

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

### Parecer ao Projeto de Lei nº 1.656/2023

Matéria: Projeto de Lei nº 1.656/2023

Relatoria: Vereador Moacir Uhlein

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.656 de 16 de fevereiro de 2023 que atualiza o piso salarial dos Agentes de combate a Endemias.

### I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.656/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

### II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica do IGAM nº 3855/2023, nos termos que seguem:

Primeiramente, tem-se que a competência legislativa do Projeto de Lei é do Chefe do Executivo, o que atende o disposto no art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, a pretensão do Executivo de atualiza o valor, disposto na Lei Municipal nº 1.616 de 2022, para atender o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120 de 2022.

A EC nº 120 acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, dispondo:

Art. 198 (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Adiante, tem-se que a proposição, em seu art. 1º, estabelece que o Município está atendendo ao Piso Nacional, instituído pela Emenda Constitucional nº 120 de 2022, alterando o vencimento dos agentes, no valor de **RS 2.424,00, correspondente a dois salários mínimos, contudo, ressalta-se que o valor atual deverá ser de 2.604,00, em consonância com o valor atualizado do salário mínimo, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.143 de 2023.**

Entretanto, sugere-se a alteração da lei que cria os cargos no Município, dispostos na Lei nº 1.616 de 2022, para que sejam atualizados os valores de forma expressa.

Não menos importante, o projeto se justifica em razão da necessidade de atualizar o valor referente ao atendimento da redação da Emenda Constitucional

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

nº 120 de 2022, considerando-se o salário mínimo vigente, estabelecido pela estabelecido pela Medida Provisória nº 1.143 de 2023.

**Sob a ótica orçamentária, a majoração de vencimentos, por ser um ato que aumenta a despesa com pessoal, precisa, obrigatoriamente, ser ato procedido de planejamento orçamentário e, assim, observar o disposto no art. 89, X, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica (simetria ao art. 169, §1º da CF), para evitar a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, tem-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1.656 de 2023, **fica condicionada à alteração específica da Lei que cria os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias no Município, Lei nº 1616 de 2023, para o valor acima indicado com base na EC nº 120 de 2022.**

Ressalta-se que, conforme determina a Emenda Constitucional a União somente arcará com o vencimento dos agentes de combate às endemias, sendo que demais vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, como por exemplo, adicional de insalubridade, fica a cargo do município.

### III – Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria resolve opinar pela remessa de Ofício ao executivo para fins de adoção da seguinte medida, abaixo apontada, visando a regularização do Projeto de Lei nº 1656 de 2023 para posterior prosseguimento de sua tramitação:

- a) **Sob a ótica orçamentária, a majoração de vencimentos, por ser um ato que aumenta a despesa com pessoal, precisa, obrigatoriamente, ser ato procedido de planejamento orçamentário e, assim, observar o disposto no art. 89, X, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica (simetria ao art. 169, §1º da CF), para evitar a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.**


**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

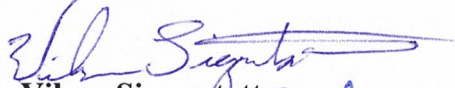
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Sertão Santana, 27 de fevereiro de 2023.

  
Luiz Augusto Drechsler  
Presidente da Comissão

  
Vilson Siegerstatter

  
Evandro Robe

  
Moacir Uhlein

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 2023.

## Orientação Técnica IGAM nº 3.855/2023.

I. O Poder Legislativo de Sertão Santana, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 1.656 de 2023, que *“Atualiza o Piso Salarial dos Agentes de Combate às Endemias”*.

II. Primeiramente, tem-se que a competência legislativa do Projeto de Lei é do Chefe do Executivo, o que atende o disposto no art. 64, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, a pretensão do Executivo de atualiza o valor, disposto na Lei Municipal nº 1.616 de 2022, para atender o Piso Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120 de 2022.

A EC nº 120 acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, dispondo:

Art. 198 (...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de



combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Adiante, tem-se que a proposição, em seu art. 1º, estabelece que o Município está atendendo ao Piso Nacional, instituído pela Emenda Constitucional nº 120 de 2022, alterando o vencimento dos agentes, no valor de R\$ 2.424,00, correspondente a dois salários mínimos, contudo, ressalta-se que o valor atual deverá ser de 2.604,00, em consonância com o valor atualizado do salário mínimo, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.143 de 2023<sup>1</sup>.

Entretanto, sugere-se a alteração da lei que cria os cargos no Município, dispostos na Lei nº 1.616 de 2022, para que sejam atualizados os valores de forma expressa.

Não menos importante, o projeto se justifica em razão da necessidade de atualizar o valor referente ao atendimento da redação da Emenda Constitucional nº 120 de 2022, considerando-se o salário mínimo vigente, estabelecido pela estabelecido pela Medida Provisória nº 1.143 de 2023.

Sob a ótica orçamentária, a majoração de vencimentos, por ser um ato que aumenta a despesa com pessoal, precisa, obrigatoriamente, ser ato procedido de planejamento orçamentário e, assim, observar o disposto no art. 89, X, alíneas "a" e "b", da Lei Orgânica (simetria ao art. 169, §1º da CF), para evitar a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, tem-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1.656 de 2023, fica condicionada à alteração específica da Lei que cria os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias no Município, Lei nº 1616 de 2023, para o valor acima indicado com base na EC nº 120 de 2022.

Ressalta-se que, conforme determina a Emenda Constitucional a União somente arcará com o vencimento dos agentes de combate às endemias, sendo que demais vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, como por exemplo, adicional de insalubridade, fica a cargo do município.

O IGAM permanece à disposição.

<sup>1</sup> Disponível em : [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1143.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.143%2C%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202022&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20valor%20do,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Mpv/mpv1143.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%201.143%2C%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202022&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20valor%20do,Art). Acesso nesta data.





**IGAM**<sup>®</sup>

*Jéssica Xarão*

**JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA**

OAB/RS 99.940

*Consultora Jurídica do IGAM*

*Vanessa L. Pedrozo Demétrio*

**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**

OAB/RS 104.401

*Consultora Jurídica do IGAM*

